

ACÓRDÃO TC-400/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2547/2014
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL - JOÃO BOSCO COSTA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Costa, Presidente da Câmara no exercício em análise.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, através de sua Instrução Técnica Inicial ITI 1474/2014, fl. 37, diante ao que foi apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 361/2014, de fls. 15/33 mais anexos, sugeriu a **citação** do **Sr. João Bosco Costa**, para apresentar justificativas que entendesse necessárias em razão das inconsistências relacionadas ao item 5.1.2.1 do RTC 361/2014: *Pagamento de subsídio superior à lei fixadora e pagamento indevido de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.*

Conforme o **Termo de Citação Nº 2056/2014**, fl. 40, o responsável foi devidamente citado, comparecendo aos autos com suas justificativas às fls. 43/73.

Ato contínuo, o feito foi remetido à 3ª Secretaria de Controle Externo, que se pronunciou através da **Manifestação Técnica de Chefia MTC 2/2015**, fl. 76, entendendo que o item questionado no RTC 362/2014 não se refere a matéria

contábil, devendo os autos serem encaminhados ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, sendo esse o setor responsável pela elaboração de Instrução Técnicas Conclusivas em primeiro grau. Ressalta, entretanto, que quanto ao aspecto técnico contábil, não foram detectadas quaisquer irregularidades.

O feito foi, então, encaminhado ao **NEC**, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1232/2015**, fls. 78/89, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor João Bosco Costa - Presidente da Câmara, no exercício 2013, frente à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, têm-se as seguintes conclusões:

- *Quanto aos aspectos orçamentários, fiscal, previdenciário e patrimonial, objeto de análise na Prestação de Contas Anual, o Relatório Técnico Contábil RTC 361/2014 não apontou qualquer irregularidade.*
- *Quanto ao único indício de irregularidade, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pelo seu afastamento.*

*Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** do senhor **João Bosco Costa** - Presidente da Câmara, frente à Câmara Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.*

O **Ministério Público Especial de Contas**, à fl. 91, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, diante às conclusões do corpo técnico, RTC 361/2014 e ITC 1232/2015, opina para que seja julgada regular a prestação de contas em exame.

É o breve relatório.

V O T O
TC – 2547/2014

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de **2013** da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, sob a responsabilidade do **Sr. João Bosco Costa**.

Ressalte-se que durante a análise contábil, foi detectado no Relatório Técnico Contábil RTC 361/2014 inconsistências relacionadas ao *Pagamento de subsídio superior à lei fixadora e pagamento indevido de verba indenizatória ao Presidente da Câmara*, resultando na citação do responsável.

Tempestivamente o responsável comparece aos autos com suas justificativas, as quais foram remetidas à 3ª Secretaria de Controle Externo para análise. A área técnica se pronunciou através da Manifestação Técnica de Chefia MTC 2/2015, entendendo que o item questionado no Relatório Técnico Contábil RTC 362/2014 não se refere à matéria contábil. Por esse motivo, os autos foram encaminhados ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, por ser o setor responsável pela elaboração de Instrução Técnicas Conclusivas em primeiro grau.

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que a suposta incorreção foi devidamente reanalisada através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1232/2015**. O questionamento da 3ª SCE trouxe à baila a remuneração dos vereadores, assim como os demais agentes políticos, que são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, baseando-se no art. 39, § 4º da CF/88, que diz:

Art. 39. ...

[...]

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (gn)

Entretanto, a Lei Municipal 204/2008, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, foi editada sob o escudo da Instrução Normativa TC 03/2008, que em seu artigo 3º instituía o seguinte:

Art. 3º - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o **Presidente da Câmara de Vereadores**, além dos subsídios pagos a todos os vereadores, **receber valor especificado como verba indenizatória**, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, **desde que conste do instrumento legal** que fixou os subsídios para a legislatura. (gn)

Posteriormente, revendo a impropriedade da norma regulamentar de sua competência, o Tribunal de Contas do ES editou a Instrução Normativa nº 26/2010, permitindo apenas a fixação de subsídio diferenciado, da seguinte forma:

Art. 3º. Para o **Presidente de Câmara Municipal** poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os **limites constitucionais e legais**.(gn)

Dessa forma, observando os termos da IN nº 26/2010, verifica-se que o Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado, e que a Lei Municipal 204/2008 foi editada na vigência da IN nº 03/2008, que permitia o pagamento de verba indenizatória, portanto, o ponto a ser analisado no caso em tela se restringe à observância do teto constitucional imposto pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, subentendendo-se que, o valor percebido a título de verba de representação, somado ao subsídio, não pode ultrapassar o teto constitucional –

decisões reiteradamente reconhecidas pelo TJES. O que de fato não ocorreu no Município de Alfredo Chaves. Senão vejamos: A **Lei Municipal nº 204/2008** dispôs sobre a fixação do subsídio dos **vereadores** do município para a legislatura de 2009-2012, o valor mensal de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), e de **R\$ 3.700,00** (três mil e setecentos reais) para o **Presidente da Câmara** (R\$ 2.900,00 + R\$ 800,00 – verba indenizatória). Determinando-se o percentual de 30% do subsídio dos deputados estaduais como referência máxima para o pagamento do subsídio mensal aos vereadores, e tomando-se como base a população de 13.955 habitantes (segundo censo IBGE/2010), o valor máximo do subsídio a ser pago aos edis, incluindo o presidente da Câmara, é de R\$ 6.012,70, que corresponde a 30% de R\$ 20.042,34, do subsídio pago aos deputados estaduais em 2013. Diante do exposto, considerando que **o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara no exercício de 2013 esteve em conformidade com o teto constitucional** estabelecido no art. 29, VI, “b”, da CF/88, tem-se como **afastada a irregularidade**.

Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram essas protocolizadas neste Tribunal em 31/03/2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 135 do RITCEES.

Considerando que houve o cumprimento com relação aos limites de despesas com pessoal do legislativo; que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina a Lei 4.320/64; que as demonstrações contábeis, bem como os valores recolhidos acerca da gestão previdenciária foram considerados corretos;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 91, acompanhou o entendimento da área técnica, subscrevendo o Relatório Técnico Contábil RTC 361/2014 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1232/2015;

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e endossadas pelo Ministério Público de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das **Contas** apresentadas pelo **Sr. João Bosco Costa**, Presidente da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, no exercício financeiro de **2013**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2547/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Costa, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PORTARIA N.º 011 DE 02 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre divulgação dos Acórdãos do TCEES acerca das contas do Legislativo de Alfredo Chaves.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de divulgação das prestações de contas do Legislativo Municipal no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, **RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar e dá publicidade, com a inserção no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, os Acórdãos e seus respectivos processos julgando regulares as contas do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves, conforme discriminado na tabela abaixo:

Exercício	Processo TCEES	Julgamento	Acórdão
2009	2622/2010	Regular	Acórdão TC 161-2011
2010	1688/2011	Regular	Voto TC 1688-2011
2011	1881/2012	Regular	Acórdão TC-811-2014
2012	3228/2013	Regular	Acórdão TC 991-2014
2013	2547/2014	Regular	Acórdão TC 400
2015	3423/2016	Regular	Acórdão TC 1210-2017
2016	4849/2017	Regular	Acórdão TC 1547-2017
2017	3521/2018	Regular	Acórdão 01327-2021-3
2018	8512/2019	Regular com ressalva	Acórdão TC 00625-2021-1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 02 de junho de 2023.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal

**PUBLICADO NO ÁTRIO
PÚBLICO NO DIA**
02 / 06 / 2023
**ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.**


Ivânia C. Tamborini
Matricula: 033
Responsável de Gestão de Documentos